# PROJETO DE LEI Nº 171/2023

**Altera a Lei nº 4.116, de 30 de julho de 2013, que "Regulamenta o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de Motocicletas, denominado Mototáxi, no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências."**

**Autor: Vereador Dr. Freitas**

**A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:**

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do art. 19 da Lei nº 4.116, de 30 de julho de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 19** Para a execução do serviço, o limite da vida útil dos veículos é de 12 (doze) anos, admitida a prorrogação por 2 (dois) anos, mediante inspeção semestral.

[...]" (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2023.

**Dr. Freitas**
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresenta tais modificações baseando-se em dois pontos. Primeiramente, após análise maior da situação frágil de nosso país que ainda sofre as consequências de uma dura pandemia e do crescimento da inflação, denota-se que o art. 19, que versa sobre a idades útil dos veículos, se mostra demasiadamente rígido.

O poder de compra brasileiro sofreu ataques econômicos fortes, fazendo com que muitos posterguem a compra de uma motocicleta nova para o ano que vem ou para o próximo ano – as contas, porém, não podem ser postergadas e chegam todo o mês; seria injusto excluir parte da população com motocicletas de vida útil maior de 8 anos, que procuram um trabalho digno para sustentar suas famílias.

Art. 43. Para a execução do serviço, o limite da vida útil dos veículos é de 8 (oito) anos, admitida a prorrogação por 2 (dois) anos, mediante inspeção semestral. (Redação dada pela Lei nº 4833/2020)

§ 1º Atingido o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo do idade, no mínimo, 1 (um) ano inferior ao anterior.

§ 2º A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

§ 3º Vencido o prazo máximo da vida útil, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para substituição do veículo, com a apresentação do novo.

§ 4º Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de permissionário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei, junto ao DETRAN-PR e ao FOZTRANS.

§ 5º Correrão por conta do permissionário as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, qualquer que sejam as suas causas.